



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**PARECER – PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - NR 46/2024 DE 26 DE MARÇO DE
2024**

PROCESSO LEGISLATIVO. DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO DE CULTURA TRADICIONALISTA GAÚCHA – ACTG – QUERÊNCIA SERRA DE CALDAS, NO MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS-GOÍÁS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRAMITAÇÃO.

1. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária - NR 46/2024, de 26 de março de 2024, de iniciativa do Vereador Rodrigo Silva Lima (PRD), em que objetiva declarar como Utilidade Pública a Associação de Cultura Tradicionalista Gaúcha – ACTG – Querência Serra de Caldas, no município de Caldas Novas-Goiás.

O projeto encontra-se devidamente acompanhado da justificativa.

É o relatório no essencial.

2. Análise

2.1 Da Redação

Observa-se que, o texto da propositura está em consonância com a técnica legislativa, disciplinada pelo artigo 10º da Lei Complementar nº 95/1998. Vejamos:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;



IV - os incisos serão representados por algarismos romanos, as alíneas por letras minúsculas e os itens por algarismos arábicos;

V - o agrupamento de artigos poderá constituir Subseções; o de Subseções, a Seção; o de Seções, o Capítulo; o de Capítulos, o Título; o de Títulos, o Livro e o de Livros, a Parte;

VI - os Capítulos, Títulos, Livros e Partes serão grafados em letras maiúsculas e identificados por algarismos romanos, podendo estas últimas desdobrar-se em Parte Geral e Parte Especial ou ser subdivididas em partes expressas em numeral ordinal, por extenso;

VII - as Subseções e Seções serão identificadas em algarismos romanos, grafadas em letras minúsculas e postas em negrito ou caracteres que as coloquem em realce;

VIII - a composição prevista no inciso V poderá também compreender agrupamentos em Disposições Preliminares, Gerais, Finais ou Transitórias, conforme necessário.

Assim, não existem vícios quanto à redação, tão somente corrigindo a grafia da palavra “ESCRITA” do projeto original, para “INSCRITA”.

2.2. Dos Requisitos Formais

Do ponto de vista formal, a propositura em apreço é incólume, tendo em vista que, trata-se de Projeto de Lei Ordinária, consoante disposto no art. 176, parágrafo 1º do Regimento Interno.

Ao que tange ao quórum, a aprovação do projeto dependerá do voto da maioria dos membros presentes em sessão, conforme artigo 220, *caput*, do Regimento Interno.

2.3. Dos Requisitos Materiais

Veicula matéria (declaração de utilidade pública) de (a) competência predominantemente local.

Destarte, o artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal, informa que é de competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...)

A Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 10, inciso I e, pelo princípio da simetria, a Constituição do Estado de Goiás, em seu artigo 64, inciso I, dispõem a matéria como de iniciativa concorrente do Chefe do Poder Executivo.

Menciona-se ainda, o disposto no artigo 44 da LOM, *in verbis*:



Art. 44. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

Conforme se nota no texto do Projeto de Lei, não foram impostas obrigações diretas e imediatas ao Executivo, tampouco foram criadas novas atribuições para seus órgãos.

Sobre o tema, vejamos o entendimento de Hely Lopes Meirelles:

Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa ou privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica, fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento atual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos cometem concorrentemente ao prefeito e a Câmara, na forma regimental. [grifo nosso] (Ob. cit., p. 607)

Cabe ressaltar, que o objetivo geral da Associação de Cultura Tradicionalista Gaúcha – ACTG – Querência Serra de Caldas, e preservar e divulgar a cultura do Rio Grande do Sul, representada por suas tradições, história e folclore, tendo a “Carta de Princípios” do Movimento Tradicionalista Gaúcho (MTG) como primado maior.

Bem como estimular, em suas atividades, a preservação do regionalismo cultural, a união entre os povos e etnias, e a disseminação das diversas manifestações culturais que representam o gentílico e o antônimo brasileiro.

Outrossim, foram apresentados todos os documentos necessários à propositura do Projeto de Lei.



Encontra-se regular e ordem à tramitação deste Projeto de Lei. A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa que são assegurados ao Município.

Em vista disto, a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, possui oportunidade e conveniência, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

3. Conclusão

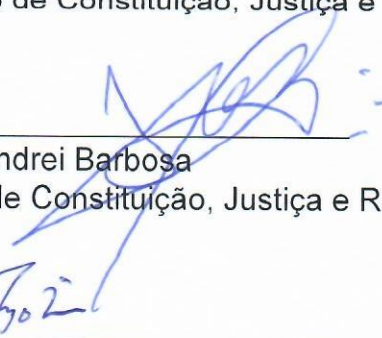
Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião, opina pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e, no mérito, pela possibilidade jurídica de tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei Ordinária – NR 46/2024, de 26 de março de 2024, na forma da propositura originária, tão somente corrigindo a grafia da palavra “ESCRITA” do projeto original, para “INSCRITA”.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Caldas Novas - GO, 17 de abril de 2024.



Marinho Câmara
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Andrei Barbosa
Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Rodrigo Lima
Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação